



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº 0000849-36.2013.815.1161

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Santana dos Garrotes

APELANTE: Nilker Felipe Amâncio Cordeiro

ADVOGADO: Warren Stenio Batista

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. DEBILIDADE PERMANENTE DE FUNÇÃO. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO PRETENDIDA. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. ARTIGO 77 DO CÓDIGO PENAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Havendo provas da autoria e da materialidade delitiva da prática de lesão corporal grave, deve ser mantida a condenação do apelante.

Estando a pena-base aplicada conforme os ditames legais previstos no art. 59 do Código Penal, não há que se falar em exacerbação da pena.

Não há impedimento à concessão do *sursis* da pena quando presentes os requisitos estabelecidos no artigo 77 do Código Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**

PARA CONCEDER O SURSIS.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Nilker Amâncio Cordeiro** (fl. 116) contra sentença prolatada pelo Juízo da **comarca de Santana dos Garrotes** (fls. 111/115), que o condenou nas sanções do **art.129, § 1º, inciso III do CP**, a uma pena de **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto.**

O apelante, em suas **razões recursais** (fls. 121/128), pugna, inicialmente, pela absolvição em face da negativa de autoria, uma vez que o conjunto probatório não é suficiente para imputar ao apelante as lesões corporais provocadas na vítima. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão condicional da pena, por estarem presentes os requisitos que autorizam a sua concessão. Sustenta ainda a aplicação de atenuantes e minorantes, bem como o redimensionamento da pena-base, para o mínimo legal.

Em **contrarrazões** (fls. 429/435), a Promotoria de Justiça defendeu a manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos, uma vez que as provas carreadas se mostram suficientes para fundamentar a condenação do apelante. Quanto à possibilidade de suspensão da pena, entende que tal benefício não se aplica ao caso concreto.

A douta **Procuradoria de Justiça**, por seu Procurador José Marcos Navarro Serrano, opinou, às fls. 441/445, pelo desprovemento do apelo, por restarem irrefutáveis a autoria e a materialidade delitivas. No que se refere a suspensão condicional da pena, defende o não cumprimento dos requisitos, principalmente devido às circunstâncias e consequências do crime. Já quanto à pena, considera que não merece reparos, nem devem ser aplicadas atenuantes e nem minorantes.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se da exordial que o representante ministerial ofereceu denúncia contra **Nilker Felipe Amâncio Cordeiro**, acusado de ter, no dia 07 de julho de 2013, por volta das 18h e 15 min na cidade de Santana dos Garrotes/PB, em apoio a R.M.G.A, adolescente, seu primo, ofendido a integridade corporal de José Bruno Bezerra Leite, provocando-lhe lesões corporais de natureza grave (debilidade permanente da função mastigatória), o que consubstanciou a prática dos crimes tipificados no art. 129, § 1º, III do CP, bem como no art. 244-B da Lei 8.069/90.

Descreve ainda que, após a oitiva informal realizada pelo Órgão Ministerial nos autos do procedimento para apuração de ato infracional nº. 0000855-43.2013.1161, verificou-se que o adolescente R.M.G.A, primo do denunciado, envolveu-se em uma briga com José Bruno Bezerra Leite. Em razão disso, o menor relatou ao denunciado o que havia acontecido, momento em que, ato contínuo, passaram a agredir fisicamente a vítima José Bruno, provocando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito, às fls. 24/29.

Por fim, relata que, agindo dessa forma, Nilker Amâncio Cordeiro corrompeu o adolescente R.M.G.A, com ele praticando a infração penal prevista **no art. 129, § 1º, III**, do Código Penal, o que também denota o cometimento do delito tipificado no **art. 244-B da Lei 8.069/90**.

Finda a instrução processual, foi o denunciado **Nilker Amâncio Cordeiro** condenado nas sanções do **art.129, § 1º, inciso III do CP** a uma pena de **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão**, em regime inicial aberto, sendo, contudo, absolvido do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, com supedâneo no art. 386, VII do CPP.

Pois bem.

Como visto, aduz o apelante inicialmente que não há provas suficientes a ensejarem sua condenação, uma vez que, na verdade, não foi o apelante quem provocou as lesões na vítima. Sustenta, para tanto, que a lesão apresentada pelo ofendido pode ter advindo das agressões recíprocas com o seu primo, o adolescente R.M.G.A, ou mesmo de um acidente, já que a vítima, após as agressões, saiu de moto. Subsidiariamente, requer a suspensão condicional da pena, por estarem presentes os requisitos que autorizam a sua concessão. Argumenta ainda a aplicação de atenuantes e minorantes, bem como o redimensionamento da pena-base, para o mínimo legal.

Entendo que assiste razão, em parte, ao recorrente. Analisemos os argumentos por ele expostos:

Da autoria e da materialidade do crime.

No que diz respeito à alegação de ausência de provas suficientes para condenação do apelante, esta não merece prosperar.

A materialidade do delito restou confirmada pelo laudo de exame traumatológico de fl. 14, laudo de exame de corpo de delito, fls. 24/29 e laudo de exame odonto legal de corpo de delito (complementar de sanidade física) encartado às fls. 57/61, no qual atesta a existência de lesão corporal grave, *com debilidade permanente das funções estética, fonética e mastigatória* (respostas aos quesitos fl. 59).

Quanto à autoria, impõe-se afirmar ser esta certa, não havendo que se falar, portanto, em absolvição, como deseja o recorrente. Os depoimentos são uníssonos em afirmar que, de fato, o acusado participou das agressões à vítima, causando-lhe as lesões referidas.

Diferentemente do que alega a defesa sobre a possibilidade da lesão apresentada pela vítima ter advindo das agressões recíprocas com o menor R.M.G.A, ou mesmo de um acidente de moto, há, nos autos, prova consistente de que o réu, juntamente com o adolescente R.M.G.A, participou do crime e agrediu a vítima, após travar luta corporal com esta, provocando as lesões corporais já mencionadas. Vejamos:

O ofendido **José Bruno Bezerra Leite** informou, na esfera judicial que, *in verbis*:

(...) Não conseguiu ver quem deu a pancada que recebeu na cabeça sabendo, posteriormente, **quando recobrou o sentido que o responsável por tal agressão foi NILKER FELIPE**; Que esclarece que a informação dada na esfera policial no sentido de que NILKER, MATEUS E PEDRO HENRIQUE tinha lhe esmurrado foi prestada por pessoas que estavam no local depois que o declarante recobrou os sentidos, **esclarecendo nesta audiência que somente viu NILKER FELIPE o agredir.** (fl. 77) (Destques de agora).

Os declarantes **Pedro Henrique Amancio Aureliano e Pablo Wericley Aureliano Amancio**, afirmaram, perante a autoridade judicial:

(...) Que no dia do fato estava em sua residência localizada cerca de 50 metros da residência onde ocorreu a confusão; **que ao chegar no local as pessoas falavam que Nilker estava brigando com Bruno e Bruno estava brigando com Nilker; Que dava para perceber que Nilker e Renato estavam na confusão** (...) (fl. 78) (Destaquei)

(...) Que no momento da confusão estava em um lava jato próximo ao local da confusão ajudando a lavar um carro, no lava jato de Farninho; **Que percebeu quando uma pessoa passou pelo local e disse que estava havendo uma discussão entre NILKER e Bruno.** (...) (fl. 80) (Destaquei)

Já a testemunha **Maria Claudia Cirino** informou ao Juízo que:

(...) Estava sentada em uma calçada em frente a casa em que ocorreu a briga; **Que NILKER voltou para tirar satisfação com BRUNO, tendo eles dois brigado também.** (...) (Destaquei).

O **menor R.M.G.A**, aduziu, no termo de apresentação e oitiva informal de adolescente, fls. 86/87, que, *quando “Tonho” chegou e segurou o declarante, Nilke Felipe Amancio Cordeiro conseguiu se soltar, **passando também a travar um aluta corporal com José Bruno Bezerra Leite**; que, indagado a respeito de como a luta se desenvolvia, o declarante esclareceu que os envolvidos utilizaram apenas as mãos.*(Sem grifos no original).

Ainda na esfera policial, **José Hilton Bezerra da Silva**, comunicou que:

(...) Se afastou um pouco para atender um telefone, momento em que **chegaram os acusados NILKER, HENRIQUE E MATEUS, passando os mesmos a entrar em luta corporal com a vítima**, não sabendo informar quem iniciou a agressão. (...) (fl. 07) (Destques de agora)

Sterfany Stallony Flor da Silva também afirmou na Delegacia:

Que na hora do fato se encontrava conversando com a vítima, quando chegaram os acusados: **Nilker, Mateus e Pedro Henrique e, proferindo expressões como “seu boceta”, passaram a espancar a vítima com chutes e murros**; que apesar da pronta intervenção do declarante e do amigo José Ilton, **A VÍTIMA TEVE ALGUNS DENTES QUEBRADOS.** (fl. 08) (Destques de agora).

Por sua vez, o acusado confessou a agressão, apesar de relatar que quem iniciou o ataque foi a vítima e que pode não ter sido o causador das lesões, nos seguintes termos:

(...) Que foi tirar satisfação com Bruno mas que Bruno veio logo partindo para cima do interrogado e que em razão da vítima esta bêbada, e seus movimentos conseqüentemente alterados, se livrou do primeiro golpe e **deu um empurrão em Bruno, provocando-lhe a queda** e quando Bruno caiu todos apartaram a vítima e seguraram o interrogado. (...) O que ocorreu foi uma briga primeiro entre RENATO e BRUNNO e **depois entre BRUNNO E O INTERROGANDO**; (fls. 81/82) (Destaques de agora).

Desta feita, percebe-se que, apesar de negar ter iniciado a luta corporal e de ter dado causa à lesão sofrida, constata-se claramente que o apelante participou efetivamente das agressões à vítima, das quais resultaram as lesões faciais já descritas e atestadas no laudo de exame de corpo de delito, fls. 24/29 e no laudo de exame odonto legal de corpo de delito (complementar de sanidade física) encartado às fls. 57/61, no qual atesta a existência de lesão corporal grave, *com debilidade permanente das funções estética, fonética e mastigatória*, dada a perda de dois dentes permanentes e presença de cicatriz labial.

Da fixação da pena.

Insurge-se também o apelante contra a aplicação da pena-base, ao argumento de que fora exacerbada, pugnando, ao final, pela sua redução no patamar mínimo.

No entanto, sem razão.

Com efeito, verifica-se que, ao exarar a sentença ora impugnada, o Juiz sopesou todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, e não sendo as circunstâncias judiciais na sua totalidade favoráveis, sendo, pelo menos, 02 (duas) analisadas negativamente, ao meu ver, circunstâncias e conseqüências do crime, aplicou a reprimenda um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão**. (A pena em abstrato para o crime tipificado no art. 129, §º, inciso III, é de reclusão de 1

(um) a 5 (cinco) anos).

É escusado dizer que o magistrado tem poder discricionário para fixar a pena dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o Juiz, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção. E assim portou-se o douto magistrado sentenciante, que se referiu, de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.

Dessa forma, embora considerando que a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, apresenta-se, *in casu*, em quantidade suficiente para reprovação e prevenção do delito, há que se manter a sanção cominada, mostrando-se improcedente o requerimento de fixação da pena base no mínimo legal.

Já no que se refere à aplicação de atenuantes e minorantes, entendo que agiu corretamente o juízo singular, não havendo qualquer circunstância atenuante ou causa de diminuição que possa vir a minorar a pena imposta ao apelante.

Da concessão da Suspensão Condicional da Pena.

Ainda que o acusado não tenha direito à substituição da pena por ter o delito sido praticado com violência contra a vítima, não há impedimento à concessão do *sursis* penal quando presentes os seus requisitos.

Assim, percebo ser cabível ao caso em epígrafe a aplicação da suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do Estatuto Penal Substantivo, eis que o réu preenche todos os requisitos elencados na citada norma legal, quais sejam:

- pena privativa de liberdade não superior a 02 anos;
- não seja reincidente em crime doloso;
- as circunstâncias judiciais do artigo 59 (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos e as circunstâncias) autorizem a concessão do benefício;
- não seja indicada ou cabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal.

Assim, considerando a maioria das circunstâncias gerais favoráveis ao réu, inclusive observando a sua primariedade (fl. 34 e declarações de fl. 82), e tendo a pena privativa de liberdade estipulada em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão**, não sendo aplicável ao caso a conversão por restritiva de direitos, apenas, diante do não preenchimento do inciso I do artigo 44, como decidido na sentença, **concedo o sursis pelo prazo de 02 (dois) anos mediante as condições a serem fixadas pelo Juízo das Execuções Penais.**

Forte em tais razões, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO** para **conceder a suspensão condicional do processo (art. 77 do CP)**, pelo prazo de **02 (dois) anos**, mediante as condições a serem fixadas pelo Juízo das Execuções Penais.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja Recurso Especial ou Extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo.

Sr. Des. João Benedito da Silva, relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior), revisor, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 02 (dois) dias do mês de agosto do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR